



**PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS EM MATÉRIA  
FISCAL VISANDO O INCENTIVO À ATIVIDADE FÍSICA E AO  
DESPORTO**

**– 2020 –**

**MEMORANDO**

**Introdução**

O Comité Olímpico de Portugal, erigido em 1912, integra o *Movimento Olímpico*, sendo reconhecido pelo Comité Olímpico Internacional e tendo por missão desenvolver, promover e defender em Portugal os valores e princípios determinantes do *Olimpismo*, particularmente no desporto e na educação, sendo entre nós o garante da observância da Carta Olímpica.

Ao Comité Olímpico de Portugal incumbe, em coordenação com as federações desportivas, acompanhar a preparação dos atletas participantes nos Jogos Olímpicos e organizar as missões/equipas olímpicas.

O Comité Olímpico de Portugal é uma pessoa coletiva de natureza associativa que não prossegue fins lucrativos, a quem é reconhecido o estatuto de instituição de utilidade pública, regendo-se pelas suas normas estatutárias e regulamentares, conformes com a Carta Olímpica.





No âmbito da sua missão determinante de promoção do desenvolvimento físico e desportivo e educacional e cultural, base estrutural da eficaz preparação olímpica na sociedade portuguesa, o Comité Olímpico de Portugal tem-se deparado com alguns desequilíbrios e incongruências do sistema fiscal aplicável à atividade física e ao desporto no nosso País, que são notórios e merecem reflexão prudente.

Na sequência de tal reflexão, promovida pela Comité Olímpico de Portugal e por este partilhada, nos recentes Orçamentos do Estado foi possível acolher algumas das sugestões em matéria fiscal por si feitas, o que se sublinha como algo de muito positivo.

Foi assim que:

- ✓ Se excluiu da tributação em IRS as bolsas atribuídas aos treinadores dos praticantes de alto rendimento desportivo olímpico, passando, muito justamente, a tratar aqueles como já estes o eram;
- ✓ Se equiparou o mecenato desportivo ao mecenato cultural quanto ao benefício fiscal de majoração do donativo como custo na esfera jurídica do mecenas;
- ✓ Se promoveu a atividade voluntária dos agentes desportivos não profissionais, em concreto juízes e árbitros, abrangendo no regime da alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS, as compensações recebidas pelo desempenho daquelas atividades.

Subsistindo ainda alguns desequilíbrios e algumas incongruências fiscais que importa continuar a analisar e procurar ultrapassar e não podendo esquecer-se os efeitos muito perversos que a pandemia de COVID-19 fez –





e continua a fazer – incidir sobre a atividade física e o desporto, o Comité Olímpico de Portugal apresenta, de seguida, uma proposta de alteração legislativa em matéria fiscal.

Aquela que – de entre as demais já por si amadurecidas –, sendo claramente razoável em termos orçamentais, o Comité Olímpico de Portugal considera socialmente decisiva no presente momento, de grande exigência para a atividade física e o desporto em Portugal, tratando-se de uma efetiva medida de política pública de estímulo à prática desportiva em contexto laboral.

São, para além disso, propostas fiscalmente justas, perfeitamente coerentes com a filosofia do sistema fiscal português, não geradoras de efeitos de arrastamento e que não implicam intervenções profundas de preparação legislativa.

### **Proposta:**

### **Estímulo à promoção pelos empregadores da atividade física e do desporto no contexto empresarial**

O Comité Olímpico de Portugal está consciente – e reincide nesta afirmação – de que o desporto nacional vale muito mais do que aquilo que custa, sendo um bem público que prossegue uma relevantíssima função social e de afirmação externa do País e, ainda assim, se traduz, em termos relativos, num baixo custo para o erário público, que dele recebe muito mais do que aquilo que lhe devolve.





Paralelamente, é notório que a boa prática da atividade física, sobretudo quando devidamente enquadrada tecnicamente, induz efeitos sociais e económicos muito positivos, especialmente pelos resultados comprovados na promoção da saúde e do bem-estar físico e psíquico e na prevenção da doença e da dependência no envelhecimento, e bem assim na redução de encargos nas participações públicas e patronais na assistência à doença e ao absentismo.

É, portanto, da maior relevância promover a atividade física e desportiva no contexto laboral das empresas nacionais, reconhecendo as boas experiências, mas ainda muito pontuais, que algumas entidades empresarias nacionais já protagonizam nesta matéria, seja criando as condições internas necessárias, seja contratualizando-as com entidades externas, com significativo impacto nos índices de produtividade e bem-estar dos colaboradores.

Não pode olvidar-se que o tecido empresarial português é largamente constituído por pequenas e médias empresas, para as quais é determinante o estímulo fiscal à promoção da atividade física e desportiva dos seus colaboradores, ainda que possam reconhecer os efeitos laborais positivos emergentes para todo o seu contexto laboral.

E também não pode olvidar-se que uma bem sucedida política fiscal de promoção da atividade física e desportiva em ambiente laboral, não só tem efeitos positivos quase imediatos e comprovados ao nível da produtividade e do absentismo, como repercute externalidades virtuosas em toda a sociedade.





Referimo-nos, em especial, às enunciadas promoção da saúde e do bem-estar físico e psíquico e prevenção da doença e da dependência no envelhecimento, mas também a maiores e melhores coesão e inclusão social, respeito pela diferença e espírito de cidadania responsável.

Por outro lado, o Governo assumiu – não o esqueçamos aqui – o muito meritório objetivo programático de, nos próximos dez anos, inserir Portugal no grupo dos quinze Países mais ativos da Europa, o que não pode deixar de pressupor a assunção das opções políticas promotoras de tal desígnio.

**Tudo isto ponderado, o Comité Olímpico de Portugal propõe uma alteração aos n.ºs 1 e 9 do artigo 43.º do Código do IRC, sob a epígrafe “Realizações de utilidade social”, no seguinte sentido:**

*1 – São também dedutíveis os gastos do período de tributação, incluindo depreciações ou amortizações e rendas de imóveis, relativos à manutenção facultativa, seja de creches, lactários, jardins-de-infância, cantinas, bibliotecas e escolas, seja de condições para a prática da atividade física e do desporto, bem como outras realizações de utilidade social como tal reconhecidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, feitas em benefício do pessoal ou dos reformados da empresa e respetivos familiares, desde que tenham caráter geral e não revistam a natureza de rendimentos do trabalho dependente ou, revestindo-o, sejam de difícil ou complexa individualização relativamente a cada um dos beneficiários.*





*9 – Os gastos referidos no n.º 1, são considerados, para efeitos da determinação do lucro tributável, em valor correspondente a 140 % ou a 120%, quando, respetivamente, respeitem a creches, lactários e jardins-de-infância ou respeitem a cantinas, bibliotecas, escolas e às condições para a prática da atividade física e do desporto.*

**Comité Olímpico de Portugal**

**Outubro de 2020**

